



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063192 - SP (2023/0097217-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURA DEPRÁ MARTINS - SP480139
AGRAVADO : ALEXANDRE ATALA BONDEZAN
AGRAVADO : ALEXANDRE GASPAR GASPARIAM
AGRAVADO : CELSO ANTONIO CATALANO FELICIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCA ORTIZ
AGRAVADO : FABIO LUIS PELEGRINI
AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : FERNANDO CESAR LORENCINI
AGRAVADO : JERONIMO WANDERLEI DE MENDONCA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DIAS
AGRAVADO : SERGIO RICARDO MORETTE
AGRAVADO : VANDERLEI DE CAMPOS SEGUNDO
ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP201207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), definiu tese segundo a qual "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados".
2. Nos termos da jurisprudência deste eg. STJ, "não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador para que se possa aplicá-lo" (AgInt na Rcl 39.382/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 14.5.2021).
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.063.192 - SP (2023/0097217-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURA DEPRÁ MARTINS - SP480139
AGRAVADO : ALEXANDRE ATALA BONDEZAN
AGRAVADO : ALEXANDRE GASPAR GASPARIAM
AGRAVADO : CELSO ANTONIO CATALANO FELICIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCA ORTIZ
AGRAVADO : FABIO LUIS PELEGRINI
AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : FERNANDO CESAR LORENCINI
AGRAVADO : JERONIMO WANDERLEI DE MENDONCA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DIAS
AGRAVADO : SERGIO RICARDO MORETTE
AGRAVADO : VANDERLEI DE CAMPOS SEGUNDO
ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP201207

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 217-219, e-STJ) que, dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC – que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC –, determinou a devolução dos autos à Corte local, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 224-225, e-STJ):

Assim, a decisão agravada ao dar provimento ao recurso que deveria estar sobrestado no órgão de origem incorreu em equívoco e desrespeito à sistemática de julgamento prevista no art. 1.036 e ss. do CPC, devendo ser reformada para determinar a devolução dos autos ao TJ/SP, para que esse proceda o seu sobrestamento até julgamento final do representativo da controvérsia.

Nessa perspectiva, é de rigor o sobrestamento do feito até a resolução definitiva do tema, em respeito aos postulados de estabilidade, integridade e coerência, que informam o sistema de precedentes brasileiro (art. 926 do CPC).

Por outro lado, não há como proceder à aplicação de entendimento estabelecido em sede de repetitivo sem que os fundamentos

Superior Tribunal de Justiça

subjacentes à definição da tese sejam tomados em consideração. Veja-se, nesse sentido, que o próprio CPC reputa não fundamentada a decisão judicial que se limita a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes (art. 489, §1º, V, CPC/15).

No caso do Tema 1076/STF, o julgamento foi permeado de fundadas discussões de patente envergadura constitucional, o que, como demonstrado acima, levou à interposição de recurso extraordinário – já admitido – nos autos REsp 1.906.618/SP.

Assim, faz-se necessário que, no contexto da aplicação do Tema 1076/STJ, sejam enfrentadas as temáticas constitucionais pertinentes à construção decisória que levou à definição da tese em processo repetitivo, as quais são apontadas abaixo.

Consigne-se, ademais, que, apesar de se tratar de temática constitucional, trata-se de questão emergida de forma originária no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça – com aplicação do Tema 1076/STJ –, razão por que é plenamente possível que a discussão seja travada no âmbito dessa Egrégia Corte – inclusive para possibilitar acesso da questão ao E. STF –, sob pena de violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.063.192 - SP (2023/0097217-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURA DEPRÁ MARTINS - SP480139
AGRAVADO : ALEXANDRE ATALA BONDEZAN
AGRAVADO : ALEXANDRE GASPAS GASPARIAM
AGRAVADO : CELSO ANTONIO CATALANO FELICIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCA ORTIZ
AGRAVADO : FABIO LUIS PELEGRINI
AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : FERNANDO CESAR LORENCINI
AGRAVADO : JERONIMO WANDERLEI DE MENDONCA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DIAS
AGRAVADO : SERGIO RICARDO MORETTE
AGRAVADO : VANDERLEI DE CAMPOS SEGUNDO
ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP201207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), definiu tese segundo a qual "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados".
2. Nos termos da jurisprudência deste eg. STJ, "não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador para que se possa aplicá-lo" (AgInt na Rcl 39.382/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 14.5.2021).
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31 de maio de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no Tema 1.076 do STJ.

O *decisum* agravado deu provimento ao apelo especial interposto pelo particular, determinando o retorno dos autos à origem para que a Corte regional, quanto à questão controversa – arbitramento de honorários –, não o fizesse considerando a previsão do § 8º do art. 85, mas, sim, a previsão de seu § 3º, nos termos da Tese 1.076/STJ, fixada pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

A propósito, excerto da decisão agravada (fls. 218-219):

Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento

das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou

irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.8.2018, DJe de 3.9.2018).

In casu, a decisão adotada nas instâncias de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto (disponível no endereço/link <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF>>) e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado.

Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, determino a devolução dos autos à Corte local, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

Dessa feita, não merece censura a decisão agravada também no que se refere à pretensão de aguardar o trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos, na medida em que, nos termos da reiterada jurisprudência deste eg. STJ, conquanto ainda não tenha transitado em julgado o respectivo acórdão, esta Corte tem entendido pela desnecessidade de aguardá-lo para o fim de determinar o juízo de conformação. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.717.878/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, DJe 4.5.2022.)

Ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.906.618/SP (Tema 1076), definiu tese segundo a qual "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados".

3. Nos termos da jurisprudência deste eg.STJ, "não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador para que se possa aplicá-lo" (AgInt na Rcl n. 39.382/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 14/5/2021).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.894.101/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.063.192 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0097217-7

Número de Origem:

00219028320198260053 0021902832019826005301065030820088260053
00219028320198260053010650308200882600535772008 01065030820088260053 053081065033
1065030820088260053 21720778320208260000 219028320198260053
21902832019826005301065030820088260053 219028320198260053010650308200882600535772008
53081065033

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ATALA BONDEZAN
RECORRENTE : ALEXANDRE GASPAR GASPARIAM
RECORRENTE : CELSO ANTONIO CATALANO FELICIANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : EDUARDO FRANCA ORTIZ
RECORRENTE : FABIO LUIS PELEGRINI
RECORRENTE : FERNANDO ALENCAR MEDEIROS
RECORRENTE : FERNANDO CESAR LORENCINI
RECORRENTE : JERONIMO WANDERLEI DE MENDONCA
RECORRENTE : PAULO SERGIO DIAS
RECORRENTE : SERGIO RICARDO MORETTE
RECORRENTE : VANDERLEI DE CAMPOS SEGUNDO
ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP201207
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DEPRÁ MARTINS - SP480139

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURA DEPRÁ MARTINS - SP480139
AGRAVADO : ALEXANDRE ATALA BONDEZAN
AGRAVADO : ALEXANDRE GASPAR GASPARIAM
AGRAVADO : CELSO ANTONIO CATALANO FELICIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCA ORTIZ
AGRAVADO : FABIO LUIS PELEGRINI
AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : FERNANDO CESAR LORENCINI
AGRAVADO : JERONIMO WANDERLEI DE MENDONCA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DIAS
AGRAVADO : SERGIO RICARDO MORETTE
AGRAVADO : VANDERLEI DE CAMPOS SEGUNDO
ADVOGADO : EDUARDO FRANÇA ORTIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP201207

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023